

## PROJETO DE LEI Nº, DE 2012

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Altera o Artigo 29 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a pena do art. 29 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, a fim de agravar a pena para quem matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 2º O art. 29 da Lei Nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

Pena – reclusão de um a cinco anos, e multa. “(NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

O tráfico de animais silvestres é o terceiro maior comércio ilegal do mundo, perdendo apenas para os já famigerados tráfico de drogas e de armas, que segundo os especialistas, guardam um vínculo muito consistente em seu *modus operandi* com o referido crime ambiental.

Essa modalidade de ilicitude movimentava aproximadamente US\$ 10 bilhões anualmente em todo o planeta, sendo o Brasil responsável por aproximadamente US\$ 1 bilhão ao ano, de acordo com levantamento proveniente do IBAMA.

A pena atual é de caráter muito brando e até mesmo permissivo, de tal forma que não foi capaz de inibir a escalada no tráfico de animais silvestres desde o início da vigência da Lei de Crimes Ambientais em 1998.

Fontes governamentais estimam que o tráfico de animais silvestres no país seja o responsável pelo desaparecimento de aproximadamente 12 milhões de espécimes. Em cada 10 animais traficados, apenas 01 chega ao seu destino final, 09 acabam morrendo no momento da captura ou durante o transporte.

Ao estabelecer uma pena mais elevada, se vai de encontro aos termos expressos na Carta Constitucional de 1988, a qual dispõe em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que é “incumbência do Estado proteger a Fauna e a Flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Diante da urgência e relevância da matéria, peço o apoio dos nobres membros dessa Casa de Leis para a sua céerele aprovação.

Sala das Sessões, em        de                        de 2012

**Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)**